A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 21.966.812,19 (vinte e um milhões novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais e dezenove centavos), observado o disposto no artigo 9º-N da Resolução CMN nº 2.827, de 30.03.2001, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN n.º 4.109, de 05.07.2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, e as eventuais alterações posteriores, bem como as demais disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput, serão obrigatoriamente aplicados no financiamento de contrapartida das obras de ampliação da capacidade de tratamento e melhorias da eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE S1 no âmbito do Programa Saneamento Básico – PAC2, ação: abastecimento de água e esgotamento sanitário, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como na amortização de dívidas quanto se tratar de operação contratada nos termos do § 2º do artigo 9º-N, da Resolução CMN nº 2.827/2001, com exceção das dívidas contraídas com base no caput e no § 1º do mesmo artigo da Resolução.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Sorocaba, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos

recursos do Município de Sorocaba, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º No caso de os recursos do Município de Sorocaba não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para o pagamento do principal, encargos financeiros e as despesas a que se refere o caput deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 3º Para o caso de haver garantia da União para a operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contra garantias à garantia da União, as receitas oriundas de cotas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O orçamento do Município de Sorocaba consignará, anualmente, montante de recursos destinados à amortização ou pagamento de principal, juros, demais encargos financeiros e despesas decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição visa normatizar sobre autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A com garantia:

Sobre os tipos de Operações de crédito, temos a dizer:

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser (nos termos das Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada, sendo que:

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias, conhecida como operação de ARO, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro; e ainda:

A operação de longo prazo, a qual destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Verifica-se que o objeto deste PL trata de autorização ao Município para contratar operações de crédito a longo prazo, com outorga em vinculação de garantia, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas de cotas da repartição constitucional previstas nos Arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no Art. 155, nos termos do §4° do Art. 167, todos da CF, bem como outras garantias admitidas em Direito. Tal matéria é de competência legislativa do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 $(\dots)$ 

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

O Município deve oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao

empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais. Verificamos o exposto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

É de competência do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno realizados pelos Municípios, conforme Art. 52 da CF:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

 $(\dots)$ 

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal".

O senhor Prefeito requereu que o pedido de tramite em regime de urgência, estabelece a LOMS, sobre o assunto, o seguinte:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1° Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias."

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de outubro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica